

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Dep. ACELINO POPÓ)

Estipula que os presidentes, sócios, diretores e administradores de ONGs e OSCIPs tenham que cumprir com os requisitos da ficha limpa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei cria requisitos para o exercício de cargos em órgãos ou entidades sem fins lucrativos que firmem convênios, contratos de repasse e termos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2.º. As entidades sem fins lucrativos somente poderão firmar convênios, contratos de repasse e termos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante comprovação de que seu presidente, sócios ou associados, diretores e conselheiros não tenham sido condenados pelos crimes previstos nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l”, “m”, “o”, “p” e “q” do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 3.º. O art. 5.º da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“VI – comprovação que seu presidente, sócios ou associados, diretores e conselheiros não tenham sido condenados pelos crimes previstos nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l”, “m”, “o”, “p” e “q” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.”

Art 4.º. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O Termo de Parceria só será firmado com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que tiver cumprido os requisitos previstos no inciso VI do art. 5º desta Lei.”

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos em nosso país, o Poder Público vem celebrando um número crescente de convênios com Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), nos mais variados campos de atuação governamental.

A atuação dessas entidades se dá através de convênios e termos de parceria, regulamentados na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Tais entidades têm atuado nos mais diversos campos, como promoção da assistência social, da cultura, conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional, preservação e conservação do meio ambiente, entre outros.

Todavia, embora muitas dessas organizações sejam bastante sérias e promovam um trabalho importantíssimo no campo social, a toda hora proliferam escândalos de desvio de verbas em convênios desse tipo.

Muitas vezes, pessoas mal intencionadas têm usado a fachada de tais organizações para dilapidar o patrimônio público, utilizando-se, para tanto, de entidades fantasma e laranjas.

Por esse motivo, apresento o presente projeto, que busca estender aos dirigentes dessas associações os requisitos da chamada lei da “ficha limpa”.

A lei da “ficha limpa” conseguiu uma aceitação enorme da população brasileira e pode ser muito útil para evitar que pessoas condenadas assumam a direção dessas organizações, resguardando assim o patrimônio que pertence a todo o povo brasileiro.

Assim, peço apoio aos meus nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA